



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 146, DE 2019
(Do Sr. JHC e outros)

Institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO N. _____

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, na forma do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 oferecido pelo Relator em 08 de dezembro de 2020, a seguinte redação **para que se suprima o inciso VII do § 1º do art. 5º**:

“Art. 5º

.....
§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

.....
VII - contrato de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) celebrado entre o investidor e a empresa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Prezados Deputados e Deputadas,

Em que pese o brilhante trabalho exercido pelo Relator, apresento a presente emenda a fim de que se possa aprimorar o texto em comento, **sugerindo que o aporte via contrato de AFAC possa implicar em integração ao capital social da empresa, como é da própria natureza do instrumento contratual.**

O AFAC permite que empresas recebam recursos de sócios ou acionistas *a fim de ampliar o capital social do negócio para atrair investidores e*



* C D 2 0 4 8 3 0 3 7 0 6 0 0 *



aperfeiçoar a gestão interna. Esses recursos, todavia, não são subscritos ou integralizados; apenas integram o capital social da empresa em uma data futura, daí o porquê do seu nome. Acredita-se que isso é que se quis dizer, mas acaba-se tendo por resultado a proibição de que qualquer aporte via AFAC, a qualquer momento, possa integrar o capital social da empresa, contrariando a própria natureza do contrato.

Há, ainda, a possibilidade de o AFAC ser retratável ou irretratável, considerando a possibilidade de o sócio ou acionista desistir, antes da data acordada, de aumentar a integração de fato do capital social da empresa.

Além disso, diferentemente do mútuo conversível, o AFAC não pode ser proveniente de uma operação de crédito junto a terceiros, mas apenas entre sócios e a empresa. Por isso mesmo, a celebração desse acordo pressupõe que o aumento de capital deve ser efetivado na primeira alteração contratual da sociedade após o recebimento do aporte financeiro pela empresa ou, então, no prazo máximo de 120 dias.

Em arranjo final, pela própria natureza e intenção do contrato de AFAC, sugere-se a sua supressão do § 1º do art. 5º, que determina taxativamente, em seu comando, que os instrumentos listados em seus incisos não podem viabilizar a integração do capital social da empresa. Assim, **preservar-se-á a segurança jurídica** em relação aos negócios jurídicos celebrados nestes termos acima expostos.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tiago Dimas)

suprime a vedação de que o aporte via contrato de AFAC possa implicar em integração ao capital social da empresa.

Assinaram eletronicamente o documento CD204830370600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE